



ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQEGO

Justificativa
VEDAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS

Conforme previsto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a vedação de pessoa Jurídica reunidas em Consórcio deve estar devidamente justificada e que a decisão para o caso concreto é muito mais ampla do que se espera, visto se tratar de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto visando ao atendimento ao interesse público.

Considerando entendimento do TCU manifestado em vários acórdãos, dentre o qual se transcreve abaixo:

[Acórdão n. 22/2003 - Plenário](#) “9. No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei n. 8.666/93, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.

10. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

11. Não é, contudo, o que ocorre na hipótese sob comento. O objeto licitado não envolve questão de alta complexidade técnica nem apresenta grande vulto financeiro. Trata-se de contrato de prestação de serviços comuns relacionados ao arquivamento de documentos da Entidade”.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. **O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.** Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso

se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. **É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.**" (grifo nosso)

Considerando o objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria externa contábil, com independência funcional e técnica, visando à avaliação da regularidade, conformidade e fidedignidade das demonstrações financeiras da Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - IQUEGO, em atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 6.404/1976 e na Resolução Normativa nº 005/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, será melhor executado por uma única empresa;

Considerando que a aceitação de empresas consorciadas em nada amplia o caráter competitivo do certame, apenas possibilita a coligação de empresas no desempenho de um fim comum.

Portanto, considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto;

Considerando que inexistente complexidade do objeto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste estudo, entende-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em "consórcio", tendo em vista, ainda, que a vedação não causará prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência da respectiva contratação.

Assessoria de Compras Governamentais da Indústria Química do Estado de Goiás S.A - IQUEGO, ao 22 dias do mês de junho de 2026.

Halis Humberto Afonso Siqueira

Pregoeiro - IQUEGO

Portaria nº 130/2025 - PRESI



Documento assinado eletronicamente por **HALIS HUMBERTO AFONSO SIQUEIRA, Assessor (a)**, em 22/06/2026, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **92122816** e o código CRC **4BBC613A**.

ASSESSORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS AVENIDA ANHANGUERA Nº9827 - Bairro BAIRRO IPIRANGA - CEP 74450-010 - GOIANIA - GO - (62)3235-2964		
--	--	--



Referência: Processo nº 202600055000330



SEI 92122816